

REVOGADA PELA RES 311/2022

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a concessão de férias aos
Magistrados da Justiça Militar da União.*

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na 45ª Sessão Administrativa Presencial, realizada em 10 de dezembro de 2019, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 59/2019,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 39, § 3º, e 96, inciso I, alínea "F", em especial o disposto no artigo 93, inciso XII, todos da Constituição Federal, o qual dispõe que "*a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente*";

CONSIDERANDO os artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Superior Tribunal Militar, nos dias em que não houver expediente forense normal, bem como nos períodos de férias coletivas, respondem pelo Tribunal o Ministro-Presidente ou o Ministro Vice-Presidente, a teor do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992,

R E S O L V E:**CAPÍTULO I****DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

Art. 1º Os Ministros gozarão de férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 julho de cada ano.

Parágrafo único. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença, gozarão, o Ministro-Presidente e Vice-Presidente, de trinta dias de férias individuais, por semestre.

Art. 2º Os Magistrados da primeira instância da Justiça Militar da União fazem jus a férias anuais e individuais de 60 (sessenta) dias contínuos ou divididos em 2 (dois) períodos iguais.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se por períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço pelo período máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II**DA ESCALA DE FÉRIAS****Seção I****Do Interstício**

Art. 3º No caso dos Juízes Federais da Justiça Militar, titulares e substitutos, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo de Magistrado para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação

de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O exercício das férias mencionadas no *caput* é relativo ao ano em que se completa o período aquisitivo.

§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes ao primeiro período aquisitivo, compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º As férias adquiridas pelos Magistrados da Primeira Instância antes do ingresso na Justiça Militar da União, por tempo de serviço prestado à União, à autarquia ou à fundação de direito público, devem ser gozadas de acordo com a lei de regência do respectivo período aquisitivo, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e comprovação de que não usufruiu férias nem recebeu indenização.

§ 1º As férias de que trata o *caput* deste artigo devem necessariamente ser fruídas antes das adquiridas na Justiça Militar da União.

§ 2º É vedado o pagamento de indenização pela Justiça Militar da União relativo a férias não gozadas, a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção II

Da Marcação e Autorização

Art. 5º As férias dos Ministros são as coletivas e eventuais ajustes serão objeto de deliberação Plenária.

Art. 6º As férias dos Magistrados de primeiro grau serão organizadas em escala anual, que será submetida à autorização do Ministro-Presidente do Tribunal e publicada no Boletim da Justiça Militar.

§ 1º Para fins deste artigo, as Auditorias encaminharão à Diretoria-Geral, no período de 1º a 31 de outubro de cada ano, a escala de férias dos respectivos Magistrados para fruição no exercício subsequente.

§ 2º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por exercício e das férias eventualmente acumuladas.

§ 3º O Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto, em exercício na mesma Auditoria, não poderão gozar férias em períodos concomitantes.

§ 4º Na hipótese de haver interesses coincidentes, os Magistrados em exercício na mesma Auditoria farão, alternadamente, a escolha do período de férias, cabendo ao Magistrado a primeira escolha.

§ 5º No caso de Magistrado convocado para desempenhar funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as férias serão organizadas e autorizadas pela autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo, que comunicará ao Superior Tribunal Militar os respectivos períodos em até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início da fruição.

Seção III

Do Gozo

Art. 7º As férias dos Magistrados da Primeira Instância somente poderão ser acumuladas por absoluta necessidade do serviço, até o período máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser justificada a situação pelo Magistrado e submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 1º Caso o Magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de absoluta necessidade do serviço.

§ 2º As férias serão gozadas entre os meses de janeiro e dezembro do respectivo exercício.

§ 3º As férias acumuladas por absoluta necessidade do serviço devem ser gozadas até a data limite de 31 de dezembro do exercício seguinte a que se referem.

§ 4º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à necessidade da Administração, buscando-se conciliar essa conveniência com o interesse do Magistrado, observada a ordem cronológica dos períodos.

Seção IV

Da Alteração

Art. 8º Após a publicação da escala de férias a que alude o art. 6º, poderá ocorrer alteração, por interesse da Administração ou a requerimento do Magistrado da Primeira Instância, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 1º A alteração do período de férias implicará a devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias recebidas na folha imediatamente posterior ao processamento das vantagens, em parcela única, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do fechamento da folha de pagamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo das férias;

II - novo período de férias programado para o mesmo mês ou mês subsequente.

§ 2º O prazo para alteração das férias por interesse do Magistrado será até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VII - necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

§ 4º No caso de licenças e afastamentos de que tratam os incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos antes do início do gozo das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo Magistrado.

§ 5º As licenças e afastamentos referidos nos incisos I a VII do § 3º deste artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo saldo remanescente será fruído a partir do dia imediatamente posterior ao término da licença ou do afastamento.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, o Magistrado deverá informar a ocorrência da licença ou do afastamento em prazo hábil.

§ 7º No caso de Magistrado convocado para o desempenho de funções em órgão externo à Justiça Militar da União, as alterações de férias deverão ser justificadas perante a autoridade competente do órgão ao qual estiver servindo e comunicadas ao Tribunal, observado o prazo previsto neste artigo.

Seção V

Da Interrupção

Art. 9º As férias dos Magistrados da Primeira Instância somente poderão ser interrompidas por estrita necessidade do serviço, mediante requerimento próprio e a critério do Ministro-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 10. Por ocasião das férias, é devido ao Magistrado o adicional de férias e, opcionalmente, a antecipação de 80% (oitenta por cento) do subsídio mensal correspondente.

§ 1º O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio do Magistrado, será pago, independentemente de solicitação, no prazo previsto no art. 11.

§ 2º A remuneração antecipada de férias, prevista no *caput* deste artigo, será deduzida em até 4 (quatro) parcelas, a partir do mês posterior ao de início das férias, desde que não ultrapassem 2 (dois) meses do exercício financeiro seguinte.

§ 3º O Magistrado que desejar receber a antecipação de que trata o presente artigo deverá requerer até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início da fruição das férias, vedada a antecipação quando implicar acumulação de restituição.

§ 4º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público não incidirá sobre o adicional de férias.

Art. 11. O pagamento do adicional, bem como da remuneração antecipada, será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao da fruição.

Parágrafo único. Quando a marcação ou alteração de férias ocorrer fora do prazo previsto no § 2º do art. 8º, de modo que não se possa processar o pagamento da remuneração de férias nos termos do *caput* deste artigo, não será autorizada a concessão de antecipação dos 80% (oitenta por cento) do subsídio.

Art. 12. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo no subsídio dos Magistrados, no mês de fruição das férias, nos casos de parcelamento, interrupção e férias que abranjam mais de 30 (trinta) dias, será efetuado o pagamento da diferença do adicional, proporcional aos dias em que houver incidido a majoração.

CAPÍTULO IV

DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 13. É facultada aos Magistrados de primeiro grau a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo, mediante formulário próprio anexo a esta Resolução, condicionada à disponibilidade orçamentária, aplicado o disposto no art. 17 desta Resolução.

§1º. O Magistrado deverá permanecer no efetivo exercício de suas funções judicantes no período de abono indicado, o qual deve anteceder ou suceder, imediatamente, os 20 (vinte) dias de férias restantes.

§2º. O saldo restante a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser objeto de remarcação e/ou interrupção, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 8º desta Resolução e casos excepcionais autorizados pelo Ministro-Presidente.

§3º. A conversão de que trata o *caput* somente é aplicada à parcela integral de 30 (trinta) dias de férias e deverá ser requerida por ocasião da primeira marcação das férias.

§4º. Aplica-se o disposto no *caput* aos Ministros Presidente e Vice-Presidente, a teor do parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 14. É devida aos Magistrados indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º São consideradas férias acumuladas aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias de férias do ano em curso.

§ 2º As férias acumuladas por imperiosa necessidade do serviço somente serão indenizadas após transcorrido o prazo limite para sua fruição, fixado no § 3º do art. 7º.

§ 3º O pedido de indenização de férias por imperiosa necessidade do serviço deve ser encaminhado à apreciação do Ministro-Presidente, devidamente justificado.

§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia, a que se refere o *caput* deste artigo, será calculada com base no valor do subsídio vigente no mês do pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 5º Em relação às férias não gozadas por necessidade do serviço, se o Magistrado estiver em atividade, não corre prazo prescricional.

Art. 15. Nos casos de aposentadoria e extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º Para determinar a proporção do *caput*, deverá ser observada a data de ingresso no cargo de Juiz Federal Substituto, desde que não tenha havido interrupção do tempo de serviço e seja comprovado que não houve fruição de férias nem recebimento de indenização.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de exoneração, na data da aposentadoria ou do falecimento.

§ 3º A indenização de férias é devida aos dependentes ou sucessores do Magistrado falecido.

Art. 16. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3 (um terço), à razão de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, nos termos dos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 17. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplica-se aos Magistrados da Justiça Militar da União, subsidiariamente, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 19. A indenização de que trata o art. 14, quando requerida, é devida aos Ministros desta Corte, após o transcurso do semestre em que houve a interrupção das férias.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente do Tribunal.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 233, de 15 de fevereiro de 2017.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 17/12/2019, às 18:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1680270** e o código CRC **BA644245**.

ANEXO



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/DIPES/COPIF/SECAD

FORMULÁRIO - FRUIÇÃO/ALTERAÇÃO/ABONO DE FÉRIAS

Requerimento de Fruição/Alteração/Abono de Férias

Magistrado:	Matrícula:
Cargo:	Lotação:
Vem requerer, conforme Resolução nº 233/17, () fruição () alteração das férias, relativas ao exercício de _____, e concessão de () abono pecuniário, na forma a seguir discriminada(s) :	

PARCELA	PERÍODO MARCADO			NOVO PERÍODO				PERÍODO DE ABONO *	
	Início	Término	Dias	Início	Término	Dias	Época Oportuna	Início	Término
							()		
							()		
							()		
							()		

*** DECLARO QUE, NO PERÍODO DE ABONO PECUNIÁRIO INDICADO, ESTAREI NO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICANTES.**

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTOS:

Gratificação Natalina (13º salário)	() Não	() Sim						
Adiantamento de Remuneração (80%)	() Não	() Sim	Nº de Parcelas para devolução:	até Outubro	() 1	() 2	() 3	() 4
				até Novembro	() 1	() 2	() 3	
				até Dezembro	() 1	() 2		

1680270v6

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>